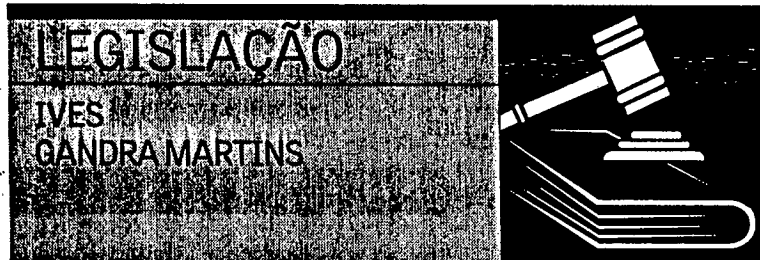


Empresas



Os limites com despesa de pessoal

Alguns Estados, para se manterem dentro dos 60% da receita corrente líquida do orçamento estabelecidos, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, como limite máximo da despesa total com o pessoal, têm adotado como critério, excluir as despesas com os inativos do serviço público, com o que, nada obstante ultrapassarem esse percentual, pela soma dos subsídios para pagamento de ativos e inativos, conservam-se, quanto aos servidores ativos, no limite de tolerância da Lei Complementar nº 101/01.

Por receita corrente líquida estadual, segundo o artigo 2º inciso IV letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se entender o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e transferências correntes e outras receitas também correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as transferências constitucionais de receita tributária para Municípios.

Por outro lado, o artigo 19 declara que:

"Art. 19: Para os fins do disposto no 'caput' do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I. União: 50%; II. Estados: 60%; III. Municípios 60%", estando o parágrafo 1º, inciso VI, assim redigido:

"§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: VI. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro".

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em obra por Carlos Valder do Nascimento e por mim coordenada (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, p. 143/144), esclarece:

"À vista desse duplo sistema de aposentadoria dos servidores, a norma sobre limite de despesa também é diversa:

a) quando os proventos de inativos constituem encargo exclusivo do Poder Público, onerando o respectivo orça-

mento, eles são computados para fins de apuração do limite estabelecido no 'caput' do art. 19;

b) quando os proventos de inativos são pagos com recursos provenientes de contribuições dos segurados, seja no regime geral de previdência, seja no regime de previdência do servidor, eles não entram no limite de despesa com pessoal, conforme art. 19, § 1º, VI, mesmo que o pagamento se faça por intermédio de fundo específico".

Parecem-me claros, tanto a lei, quanto os comentários de Maria Sylvia Zanella di Pietro, visto que, na hipótese de ser a previdência dos servidores inativos financiada pelo Estado, nada mais lógico que entrem estes pagamentos, nos limites máximos de gasto possível, pois tanto os ativos quanto inativos são servidores.

Ora, pretender excluir do teto as despesas com os que se encontram na inatividade, é forma de contornar, ilegalmente, a LRF, tornando o Estado um mero fornecedor de recursos retirados do contribuinte para remuneração dos que dele participam, como burocratas e políticos. Pior do que isto: é que não há limite possível, visto que, para os gastos com inativos não haveria qualquer balizamento.

Tenho para mim que a exclusão do limite de 60% da receita corrente líquida, para os gastos com pessoal, diz respeito, apenas, aos fundos de pensão em que há contribuição de inativos. A exclusão se justifica porque dizem respeito aos proventos que o inativo recebe no presente retirado de sua contribuição no passado.

Numa interpretação coerente com o espírito da lei, que objetivou colocar um teto absoluto ao poder dispenditivo do Estado, é de se considerar que todo e qualquer pagamento do Estado para suportar despesas com aposentadoria ou pensão dos inativos deve ser computada para estabelecer o limite máximo de gastos com a mão de obra oficial.

A interpretação, todavia, de alguns dos Tribunais de Contas dos Estados, tem sido elástica e a favor de uma flexibilidade máxima quanto aos inativos, de rigor, inviabilizando o espírito do artigo 19 da L.C. 101/01, que foi o de colocar um teto à tais pagamentos, que embora extremamente generosos (60% da receita corrente líquida), tem-se mostrado insuficiente para muitas unidades federativas inchadas e com máquinas administrativas esclerosadas.

A matéria é polêmica e merece ser levada à Suprema Corte.

Ives Gandra da Silva Martins é professor emérito da Universidade Mackenzie e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e do Centro de Extensão Universitária (CEU)
E-mail ivesgandra@gandramartins.adv.br

Tanto os ativos quanto inativos são servidores